



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11474.000026/2007-82  
**Recurso n°** 248.736 Voluntário  
**Acórdão n°** **2302-00.814 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de fevereiro de 2011  
**Matéria** AFERIÇÃO INDIRETA. FOLHAS DE PAGAMENTO. AUXILIO ALIMENTAÇÃO  
**Recorrente** ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
**Recorrida** DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2001 a 01/02/2005

NFLD. LANÇAMENTO DE VALORES COM BASE EM DADOS EXTRAÍDOS DE FOLHAS DE PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE AFERIÇÃO INDIRETA.

O fato de a Fiscalização ter lançado as contribuições previdenciárias, utilizando como base de cálculo os valores extraídos da folha de pagamento, incluindo o auxílio-alimentação, não configura hipótese de aferição indireta.

ALEGADA NULIDADE DE NFLD. FALTA DE LIQUIDEZ DOS VALORES LANÇADOS. SERVIDORES CELETISTAS. APLICABILIDADE DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA OFERECE COBERTURA EXCLUSIVA AOS SERVIDORES EFETIVOS CONFORME DISPOSIÇÃO DO ART. 1º INCISO “V” DA LEI Nº 9.717/1998.

Os Servidores comissionados e celetistas são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência, eis que, o Art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1998, atribui, exclusivamente, a cobertura do regime próprio de previdência aos servidores efetivos.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO PAT.

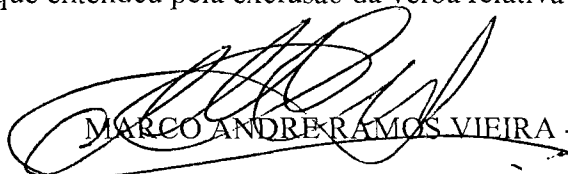
Conforme entendimento pacificado do STJ, o auxílio alimentação pago em pecúnia, corresponde a verba de caráter remuneratório, o que gera a incidência de contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Edgar Silva Vidal (suplente) que entendeu pela exclusão da verba relativa à alimentação.

  
MARCOS ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Presidente

  
THIAGO D AVILA MELO FERNANDES - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo Costa e Silva, Edgar Silva Vidal (suplente), Thiago D'Ávila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente). Ausência momentânea: Manoel Coelho Arruda Junior.

## Relatório

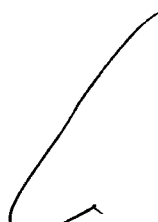
Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1.646/1655) contra o Acórdão nº 07-9.787 emitido pela 5ª Turma da DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC, de fls. 1.638 a 1641, que indeferiu a defesa administrativa apresentada pelo Contribuinte, julgando subsistente o lançamento tributário formulado.

Como demonstra o Relatório Fiscal (fls. 35/38), a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD nº 37.000.738-7 - consolidado em 30/11/2005, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social relativa à parte dos segurados empregados e do empregador, incidentes sobre o total das remunerações pagas aos servidores regidos pela CLT, a título de Auxílio-Alimentação, as quais totalizam um valor correspondente a R\$ 2.940.152,45 (dois milhões, novecentos e quarenta mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), relativas às competências de 08/2001 a 02/2005.

Inconformada com a autuação, a Recorrente apresentou defesa tempestiva às fls. 1.623/1.631.

A DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC emitiu decisão julgando o lançamento **PROCEDENTE**, em todos os seus termos, conforme demonstra a ementa a seguir:

07-9.787

  
**EMENTA:** SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS CELETISTAS. Os servidores públicos estaduais, não ocupantes de cargo de provimento efetivo, são segurados do Regime Geral da Previdência Social, aplicando-se no que diz respeito ao custeio da Previdência Social, as disposições legais vigentes na esfera federal. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Integra o salário-de-contribuição dos servidores estaduais celetistas, a parcela paga a título de auxílio-alimentação, em pecúnia, em desacordo

*com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) de que trata a Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976. AFERIÇÃO INDIRETA. O lançamento de contribuições previdenciárias exclusivamente sobre valores incluídos em folhas-de-pagamento não configura a hipótese de arbitramento da base de cálculo.*

*Período de apuração: : 01/08/2001 a 28/02/2005*

A Recorrente se insurgiu contra o acórdão emitido pelo órgão administrativo, por meio de Recurso Voluntário, alegando em síntese que:

- a) A Fiscalização lançou valores que entendia devidos, arbitrária e unilateralmente, aplicando percentual em relação ao valor total das remunerações;
- b) Os valores lançadas não são líquidos, eis que o Fisco efetuou o lançamento das contribuições por aferição indireta, método somente utilizado quando se verifica que os registros contábeis apresentados pelo Contribuinte não estão em regularidade;
- c) Os Empregados comissionados e celetistas submetem-se ao regime administrativo estadual, o que leva o reajuste da remuneração através de leis estaduais, com índices e periodicidade distintos daqueles utilizados pela Fiscalização durante a apuração do débito em relevo;
- d) Deve ser declarada nula a presente NFLD, eis que os valores lançados carecem de liquidez;
- e) As verbas que compõe o Auxílio-alimentação possuem caráter indenizatório, e portanto não se sujeitam a incidência de contribuições previdenciárias.

Não foram apresentadas contrarrazões pela Autarquia Federal.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro THIAGO D AVILA MELO FERNANDES, Relator

### **1. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

Como se aduz da simples vista das fls. 1644 dos autos, a Recorrente foi intimada do Acórdão em 24 de julho de 2007 e interpôs o Recurso no dia 15 de agosto de 2007 (v. fls. 1646). Sendo assim, atestada está a tempestividade do recurso interposto.

Frente à tempestividade do recurso, dele tomo conhecimento atribuindo-lhe o efeito suspensivo da decisão de primeira instância, consoante determinação contida no art. 33 do Decreto 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal.

Assim sendo, impõe-se a análise do presente Recurso Voluntário, com relação às questões ventiladas, senão vejamos.

## 2. DO MÉRITO

### 2.1. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NFLD POR CARÊNCIA DE LIQUIDEZ DOS VALORES LANÇADOS

Reiterando os mesmos argumentos debatidos na Impugnação, sustenta a Recorrente que a Fiscalização realizou o lançamento dos valores devidos através de aferição indireta, aplicando-se índices e periodicidade sobre o valor total das remunerações, sem observância ao disposto na Lei Estadual nº 11.647/2000.

Segundo menciona, o Fisco não poderia lançar os valores por arbitramento, eis que esse método somente deve ser utilizado quando a documentação apresentada pelo Contribuinte encontra-se irregular, ou seja, dotada de omissão, fraude ou simulação, o que supostamente não teria ocorrido no caso em comento, eis que registros contábeis do Estado de Santa Catarina constituem atos administrativos que gozam de presunção de legitimidade.

Em seguida, requereu a nulidade da NFLD com base na falta de liquidez dos valores lançados, visto que deveriam ter sido observadas as disposições da Lei Estadual supra citada, as quais trazem índices de reajustes distintos dos previstos no RGPS.

Por fim, considera que tanto os servidores efetivos quanto os servidores comissionados e celetistas estão subordinados ao Regime Estadual de Previdência, sendo, portanto, aplicável o disposto na Lei Estadual nº 11.647/2000, que considera as parcelas de auxílio-alimentação como verbas de caráter indenizatório, as quais não sofrem incidência de contribuições previdenciárias.

Todavia, os argumentos trazidos a baila pelo Contribuinte não merecem prosperar, visto que carecem de fundamentos jurídicos, senão vejamos:

De antemão, imperioso ressaltar que, durante o procedimento fiscal, foram utilizados como base de cálculo das contribuições, os valores extraídos das folhas de pagamentos apresentadas pelo Contribuinte, e ainda, calculados a partir da planilha da base de cálculo que compõe o processo das fls. 39 a 1587, na qual é possível se constatar cada um dos segurados empregados, assim como o valor das remunerações percebidas mês a mês.

Analisando a documentação carreada nos autos, não merece respaldo a tese de que os valores lançados carecem de liquidez, eis que foi solicitado ao Contribuinte o comprovante de adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Como o documento não foi apresentado, o Fisco presumiu pela não inscrição do mesmo no PAT, o que levou ao lançamento das contribuições previdenciárias incluindo os valores pagos a título de auxílio-alimentação.

Importante frisar que, é ônus do Contribuinte apresentar à Fiscalização toda documentação necessária no momento da sua intimação, a qual ocorreu no dia 07/10/2005, conforme se depreende do TIAD de fls. 32/34.

A partir da lista de documentos solicitados, consta no último item das fls. 34, a solicitação do Comprovante de adesão ao Programa de Alimentação do trabalhador – PAT, logo, se a Secretaria deixou de apresentá-lo, nada obsta que o Fisco presuma não ser a mesma participante do mencionado programa.

Além disso, quando aduz que os valores lançados não possuem liquidez, eis que foram empregados índices de reajustes e periodicidade distintos do previsto na Lei Estadual nº 11.647/2000, faz-se oportuno frisar que, tratando-se os segurados empregados de servidores submetidos ao regime celetista, é de se valer que o custeio da Previdência Social deve ocorrer em consonância com o disposto no Regime Geral da Previdência, diferente do que ocorre com os servidores efetivos, que podem recolher através de regime próprio.

Ora, a Constituição Federal ao atribuir as competências legislativas, em seu Art. 24, XII e parágrafos, menciona que compete à União legislar sobre normas gerais de direito previdenciário, sendo atribuído aos Estados a competência suplementar para legislar sobre a matéria.

No caso em debate, a Medida Provisória nº 1.723/1998, convertida em Lei nº 9.717/98, aduz em seu Art. 1º, inciso V, que:

*Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:*

*V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;*

Sabendo-se que o mencionado diploma legal foi editado pela União, e refere-se a normas gerais acerca da previdência social, resta lúcido que somente é atribuído aos demais entes federativos a competência legislativa para tratar da matéria dentro dos limites da referida lei.

Portanto, como a Lei nº 9.717/98 somente permite que os Estados vinculem, no sistema previdenciário próprio, os servidores efetivos, deve-se aplicar, para os servidores comissionados e celetistas, o Regime Geral da Previdência Social.

Ademais, no que toca ao pagamento do auxílio-alimentação, mesmo que a Lei Estadual ateste que seu pagamento em pecúnia possui caráter indenizatório, não dando ensejo a incidência de contribuições previdenciárias, a norma que se deve aplicar ao caso está prevista no Art. 28, §9º, alínea “c”, da Lei nº 8.212/91, a qual atesta, taxativamente, que **SOMENTE** as parcelas pagas *in natura* não integram o salário-contribuição, e portanto estão isentas de recolhimento do tributo.

Em momento algum, o legislador excluiu do salário-contribuição as parcelas de auxílio-alimentação pagas em pecúnia, o que resta lúcido a incidência de contribuições previdenciárias sobre essas verbas.

Somente nas hipóteses de realização do pagamento da bolsa *in natura* ou mediante a apresentação do comprovante de adesão ao PAT, é que poderia o Contribuinte excluir referida parcela da base de cálculo das contribuições à Previdência Social.

Pelo exposto, não merecem ser acolhidas as alegações do sujeito passivo, eis que é ônus seu apresentar documentos à fiscalização capaz de atestar a sua participação no PAT, a fim de eximir-se da obrigação tributária vindicada.

E ainda, está mais do que sedimentado que o pagamento do auxílio em pecúnia tem caráter remuneratório, sendo cabível a incidência das contribuições previdenciárias, o que restou demonstrado no caso em análise a partir dos valores extraídos das folhas de pagamentos.

## **2.2. DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

Ao final de sua peça recursal, o Contribuinte mais uma vez tenta contrapor o argumento de que o auxílio-alimentação constitui verba de caráter indenizatório, não constituindo fato gerador de contribuições previdenciárias.

Sustenta sua tese, a partir de alguns julgados emitidos pelos Tribunais Regionais Federais, bem como do Superior Tribunal de Justiça, em que tem-se considerado o pagamento do auxílio-alimento devido somente aos empregados ativos frente ao seu caráter indenizatório.

Ocorre que, o Contribuinte equivocadamente dispõe que os tribunais tem considerado o salário-alimentação como verba de caráter indenizatório, ainda que pago em pecúnia, na medida em que o próprio STJ já pacificou entendimento segundo o qual, **somente o auxílio pago in natura, ou seja, o fornecimento de alimentação pela própria empresa, não sofre incidência de contribuição previdenciária**, por não possuir natureza salarial, independente de ser o empregador inscrito ou não no PAT.

Nos casos em que o auxílio-alimentação é pago pelo empregador em pecúnia, em caráter habitual e remuneratório, logo conclui-se que tais verbas, indubitavelmente, são consideradas de caráter remuneratórios, o que provoca a incidência de contribuições previdenciárias.

Somente a título de esclarecimentos, inúmeros são os precedentes do STJ que apontam nesta direção, como o REsp 827.832/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 298; AgRg no Resp 685.409/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 24/08/2006, p. 102; REsp 1.196.748/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJ 28/09/2010.

A partir da análise dos documentos carreados nos autos, às fls. 39 a 1587, depreende-se que, mais do que comprovada é a habitualidade do pagamento do auxílio-alimento destinado a cada um dos segurados empregados, e ainda que o benefício é pago em pecúnia, o que vem consolidar o caráter remuneratório dessas verbas, e a sucessiva incidência de contribuições previdenciária.

E ainda, seguindo as últimas alterações do Regimento Interno deste órgão colegiado, a partir da aprovação da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, deve ser respeitada a redação do Art. 62-A que aduz o seguinte:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser*

*reproduzidas pelos conselheiros nos julgamentos dos recursos no âmbito do  
CARF.*

Diante de todo o exposto, caem por terra os argumentos da Recorrente de que as referidas verbas possuem caráter meramente indenizatório, não cabendo a incidência de contribuições previdenciárias, diante do entendimento já assentado pelo STJ, de que o auxílio-alimento pago em pecúnia, constitui verba de caráter remuneratório, o que provoca o dever de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo Empregador.

### 3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso voluntário, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2011



THIAGO D AVILA MELO FERNANDES

